

MEIO AMBIENTE LABORAL, A SEGURANÇA E A MEDICINA DOTRABALHO.

Adriana Dornelas da Silva¹; Fabrício Freitas Ferro²; Ilder Carlos Silva Santos²; Luany Gonçalves do Nascimento²; Marina das Graças Santos²; Carlos Eduardo de Oliveira Gontijo³

¹Discente no Curso de Direito, na Turma do 6º Período B, pelo ILES/ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara (GO) - Universidade Luterana do Brasil, Av. Beira Rio, 1001 Bairro Nova Aurora, Itumbiara –GO, CEP:75523-200, email:dri1975@windowslive.com, ²Discentes no Curso de Direito, na Turma do 6º Período B, pelo ILES/ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara (GO) - Universidade Luterana do Brasil, Av. Beira Rio, 1001 Bairro Nova Aurora, Itumbiara –GO, CEP:75523-200, ³Orientador da Pesquisa; Docente do Curso de Direito no ILES/ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara (GO) - Universidade Luterana do Brasil, Av. Beira Rio, 1001 Bairro Nova Aurora, Itumbiara –GO, CEP:75523-200;cgontijo@netsite.com.br.

Resumo – Desde os primórdios da civilização, tem-se que o trabalho é a capacidade da pessoa para responder a uma obrigação imposta por pressões materiais ou do meio social, onde para cada ato realizado, sistematicamente tem-se um benefício em contraprestação. Atualmente é o que se chama de relação de emprego. Nessa relação de emprego deve-se observar o meio ambiente onde o trabalhador labora, envolvendo a qualidade e a segurança do meio ambiente laboral e se este não vai afetar direta ou indiretamente a saúde do trabalhador. Segundo o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p.31), as ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. O referido autor ressalta ainda sobre a dimensão do problema e a necessidade de soluções, as quais exigem mudanças de atitude, principalmente quanto a investimentos acerca da prevenção de tais eventos danosos. A partir do momento em que as empresas dispõem de investimentos para adequar o meio ambiente laboral, além de dar melhor qualidade ao local de trabalho, proporcionando um ambiente salubre, evitará vários danos à saúde do empregado, assim, recebendo em contrapartida um maior rendimento por parte do trabalhador e evitando ser responsabilizado civilmente pelos acidentes ocorridos no exercício da atividade laboral ou em decorrência dele.

PALAVRAS-CHAVE: Acidentes do Trabalho. Doenças Ocupacionais. Meio Ambiente Laboral.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como ponto principal abordar acerca do tema: Meio ambiente laboral, a segurança e a medicina do trabalho, em que tem como propósito assinalar se cabe a

responsabilidade civil objetiva do empregador frente aos acidentes do trabalho.

O estudo que ora se faz presente buscará discorrer quanto à adequação e segurança do meio ambiente laboral, assim com o objetivo geral de demonstrar a responsabilidade civil objetiva do empregador em razão dos acidentes do trabalho e especificadamente: analisar acerca do investimento na prevenção de acidentes do trabalho por parte das empresas; discutir sobre a prevenção dos acidentes laborais pelo trabalhador e pela empresa; e verificar acerca da eficácia das garantias jurídicas para o trabalhador ao meio ambiente laboral, segurança e saúde adequados.

O tema é bastante relevante para a sociedade para os acadêmicos do curso de Direito, pois tem como intuito relacionar as garantias jurídicas que o trabalhador tem em relação ao meio ambiente laboral e a responsabilidade civil subjetiva e objetiva das empresas nos acidentes de trabalho, visto que é uma prerrogativa do empregado prevista no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988 e que o empregador tem o dever de observar uma regra genérica de cautela, pois qualquer descuido ou negligência do empregador em relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa no acidente ou doença ocupacional deste, com possíveis indenizações ao empregado.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) específico da empresa fornecerá, juntamente com as demais provas dos autos, elementos que comprovem se a atividade onde o trabalhador laborava se enquadra num grau de risco suficiente para fundamentar a responsabilidade civil objetiva do empregador.

O prestigiado autor Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p.31) ressalta que não só o trabalhador, mas, sua família, a empresa, a sociedade e o governo sofrerão os prejuízos pelo

acidente de trabalho ou doenca ocupacional a que o empregado for acometido, pois, uma vez sendo desrespeitados os direitos do trabalhador a um meio ambiente laboral adequado, podem surgir consequencias juridicas para o empregador pelo descumprimento de tal direito, alem de surgirem danos materiais, morais e/ou esteticos para o empregado podendo este ter direito as respectivas indenizacoes e ainda, tais consequencias poderao refletir de forma direta ou indireta na sociedade em que o empregado, possivel vitima, convive.

METODOLOGIA

A pesquisa sobre o meio ambiente laboral, a seguranca e a medicina do trabalho baseou-se na consulta de leis especificas como as Normas Regulamentadoras, entre elas a alem de obras de autores renomados como o autor Sebastiao Geraldo de Oliveira e sua obra Indenizacoes Por Acidente Do Trabalho Ou Doenca Ocupacional, por abranger de forma clara e coerente a ideia acerca da eliminacao dos riscos para a saude do trabalhador, atraves da adequacao e seguranca do meio ambiente laboral, cujo descumprimento pode gerar punicoes para a empresa, em prol de seu empregado, alem de demonstrar a importancia de evitar danos futuros as partes.

Ideia pela qual o referido autor e seguido por outros doutrinadores alcançando a esfera da responsabilidade civil subjetiva, onde nesse caso, o autor Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 30) assevera que e necessaria a comprovacao da conduta culposa do agente em pressuposto principal da obrigacao de indenizar; e a responsabilidade civil objetiva quanto aos acidentes de trabalho quando ocorre a culpa presumida, uma vez que a culpa se repete, ela possui estilos diversos de transgressao do dever juridico.

Para tanto foram utilizadas pesquisas bibliograficas com tecnica quantitativo-descritiva e exploratoria com o metodo indutivo de participacao direta atraves de analises de textos especificos quanto ao tema abordado.

RESULTADOS E DISCUSSOES

Verifica-se que, o trabalhador que em virtude da atividade laboral sofra algum tipo de dano, sejam morais ou materiais, por culpa diversa do empregador, devera ser indenizado na proporcão do dano sofrido.

Devido a falta de investimento por parte das empresas na prevencao dos acidentes laborais, o indice de acidentes do trabalho e doencas ocupacionais alcanca um nivel alto segundo dados da ONU, onde a falta de prevencao nas empresas para os acidentes e doencas ocupacionais tem provocado um grande custo para os sistemas de seguridade social, alem de resultados negativos para os trabalhadores e seus familiares, o que induz a notar a carencia na eficacia das garantias juridicas quanto a prevencao dos acidentes de trabalho. O prestigiado autor Sebastiao Geraldo de Oliveira (2011, p.189) esclarece que, o descumprimento das Normas Regulamentadoras (NRs) que der causa a doenca ocupacional, obrigara o empregador a arcar com as devidas indenizacoes, pois restara constatada a culpa contra a legalidade. O empregador sera responsabilizado civilmente, no caso de acidente de trabalho decorrente de dolo ou culpa do empregador e tambem quando acontecer doenca laboral derivada de poluicao no ambiente laboral, pois, estara ele violando o direito ao meio ambiente laboral devidamente adequado enquanto que, a culpa exclusiva do trabalhador advem quando o dano acontece por culpa especifica do empregado, sem a existencia do nexo causal com a atividade laboral.

Ficando ainda caracterizada a culpa da vitima quando o infortunio ocorre devido a sua conduta, sem relacionar a dever geral de cuidado por parte do empregador, o que pode ocorrer pela falta do uso dos Equipamentos de Protecao Individual (EPIs) que sao, obrigatoriamente, fornecidos pela empresa.

CONCLUSOES

A responsabilidade civil objetiva do empregador em razao dos acidentes do trabalho resta confirmada mediante a atividade como conduta frequente, exercida com habitualidade, como profissao, pelo trabalhador para determinado empregador, sem eximi-lo da responsabilidade subjetiva quando por negligencia e imprudencia nos cuidados ao meio ambiente laboral, com a conduta culposa comprovada pelo trabalhador.

Ainda, fundamentado na teoria do risco da atividade, onde o empregador fica obrigado a responder pelo mau exito do seu empreendimento, mesmo que não tenha contribuido diretamente para o evento danoso,

devendo o trabalhador comprovar o nexo de causalidade entre a atividade laboral e o dano material, além da culpa do empregador, por ação ou omissão, na ocorrência do dano.

Pode-se constatar ainda, pelas afirmações do doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, que são amplas as garantias jurídicas do trabalhador ao meio ambiente laboral adequado, para a melhoria da sua condição social uma vez que tal direito é amparado constitucionalmente e expandido por diversas previsões legais no ordenamento jurídico a fim de proteger o trabalhador e evitar que este sofra, juntamente com sua família, pela culpa de empregadores negligentes e imprudentes.

Uma vez que os danos causados podem ser de natureza material, moral ou estética, estes deverão ser distinguidos a fim de observar a devida indenização do trabalhador.

No dano material será avaliado o que o trabalhador lesado perdeu e o que ele deixou de ganhar com o dano, uma vez que o dano material atinge o patrimônio da vítima causando um prejuízo financeiro. A indenização material pode ser cumulada com a indenização moral.

No dano moral, ocorre a violação do direito à dignidade e este deverá ser devidamente ressarcido de acordo com a extensão do dano sofrido.

Mediante tantas normatizações a serem seguidas, o empregador não pode se obstar em cumpri-las, a fim de prevenir e erradicar os riscos à saúde física e psicológica do trabalhador.

Além de preservar a dignidade da pessoa humana que é uma previsão constitucional e deve ser observada com tamanha precisão quanto à natureza hierárquica de tal preceito.

REFERÊNCIAS

CASTILHO, Auriluce Pereira. (coord.) et. al. Manual de Metodologia Científica do ILES/ULBRA, Itumbiara/GO, 2011, disponível em < <http://www.ulbraitumbiara.com.br/manumeto.pdf> >. Acesso em 07 de agosto de 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2011. v. 4.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELO, Nehemias Domingos. Dano Moral Trabalhista. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. Direito Constitucional. 17. ed. Rio de Janeiro: Elsevier: 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 28. ed. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ONU BR. Nações Unidas no Brasil, 2013, disponível em < <http://www.onu.org.br/oit-um-trabalhador-morre-a-cada-15-segundos-por-acidentes-ou-doencas-relacionadas-ao-trabalho/> >. Acesso em 12 de setembro de 2013.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade civil. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4.